



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1802/15  
PLCL Nº 020/15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 102 /16 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

**Inclui art. 1º-A na Lei Complementar nº 560, de 3 de janeiro de 2007 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações –, alterada pela Lei Complementar nº 730, de 10 de janeiro de 2014, obrigando, nas edificações de propriedade do Município de Porto Alegre, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

De acordo com o proponente, a medida busca novas capacidades e possibilidades de geração de energia sustentável e não poluente – um dos grandes desafios deste século –, a fim de oferecer infraestrutura adequada para o desenvolvimento de um país. A energia solar fotovoltaica é a forma de produção de energia elétrica com menor potencial poluidor, sendo largamente utilizada nos países em desenvolvimento, devido aos baixos impactos ambientais, econômicos e sociais. Por conseguinte, o projeto visa criar oportunidades para o alcance da eficiência energética, com vista a reduzir a demanda e os custos de energia contratada com a companhia de energia elétrica e a promover o conceito de sustentabilidade ambiental nas edificações públicas do Município de Porto Alegre, além de adaptar os prédios públicos a esta modalidade de consumo admitida como “resiliente”.

A Emenda n. 01 altera a redação do artigo 1-A proposto, para prever a possibilidade de avaliação da capacidade da estrutura arquitetônica, sobretudo, da cobertura do prédio, para instalação do sistema solar fotovoltaico.



**PARECER Nº 102 /16 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

No que toca à análise por esta Comissão, temos que a matéria, embora meritória, contém flagrante interferência na gestão administrativa do Poder Executivo e, pela sua própria natureza jurídica fundada na guindada ordem direcionada a outro ente da esfera pública, mostra-se igualmente forte em avocar o malferimento ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes. Logo, inviável a sua aprovação, dada a obrigatoriedade da execução de determinada tarefa e por constituir comando que, invariavelmente, ocasiona aumento de despesa ao erário.

Neste estanco, assentimos com o entendimento exarado pela Procuradoria desta Casa (fl. 07) e pelo colegiado da Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n. 362/15 (fls. 9 a 12), posteriormente corroborado pelo parecer à contestação – Parecer n. 126/16, concluindo pela **rejeição** do PLCL 020/15 e, conseqüentemente, da Emenda n. 01.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2016.



**Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 12.07.16**



Vereador João Carlos Nedel - Vice-Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela